

Tribunal Justiça.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 02 - Presente pelo Apelante o Dr. Tiago dos Anjos Macedo, OAB/RJ 121215.

**020. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0017721-06.2013.8.19.0001** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAÉ 2 VARA CÍVEL Ação: 0017721-06.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00003106 - APE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: RODRIGO MATOSO DE CARVALHO FRANÇA APE: REDE D OR SÃO LUIZ S A UNIDADE HOSPITAL QUINTA D OR ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA CAROLINA GUIMARÃES DE SOUZA APE: MEIRE VASCONCELOS RAIMUNDO NERI REP/P/S/IRMÃO EMILIANO VASCONCELOS RAIMUNDO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS COM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE MACAÉ E SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO À RÉ REDE D'OR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Perda do interesse de agir não configurada. A transferência da paciente para um hospital público consiste apenas em parte do pedido autoral, que foi deferida em sede de tutela antecipada, sendo necessário o exaurimento do provimento jurisdicional através da confirmação ou não da decisão no momento do julgamento do mérito da causa. Precedentes do STJ.2. Autora que se dirigiu, por livre escolha, diretamente a um hospital particular. Alegação de ausência de vagas disponíveis na rede pública não comprovada, ônus que incumbia à requerente, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015.3. Réus que cumpriram a liminar que determinou a transferência da autora para um hospital público. Tutela antecipada que foi confirmada na sentença. Incabível responsabilizar os entes federados pelo pagamento das despesas com o tratamento médico dispensado à autora pelo hospital privado. Precedentes do TJRJ.4. Incabível a condenação da parte autora, neste processo, ao pagamento das despesas médicas em favor do Hospital Quinta D'OR. Estas verbas poderão ser cobradas através de ação própria.5. Dano moral não configurado. Paciente que recebeu tratamento médico durante todo o período em que aguardou a transferência para um hospital público, inexistindo notícia nos autos de que seu estado de saúde tenha se agravado. Ofensa aos direitos da personalidade não caracterizada. Precedentes do TJRJ.6. Município que integra o polo passivo da demanda. Manutenção da condenação ao pagamento da taxa judiciária, no percentual de 50% em razão da sucumbência recíproca. Enunciado 145 da súmula do TJRJ. Verbete 42 do FETJ.7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.8. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA, DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DO HOSPITAL QUINTA D'OR E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ DE ARCAR COM AS DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, por unanimidade, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA, DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DO HOSPITAL QUINTA D'OR E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, AFASTOU-SE TAMBÉM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ DE ARCAR COM AS DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES DA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

**021. APELAÇÃO 0491322-09.2015.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL Ação: 0491322-09.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00009885 - APE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: MAURICIO GOMES VIEIRA OAB/RJ-102559 APDO: ERICK FERNANDES LIDOGERIO REP/P/S/TIO LEANDRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Municípios que têm isenção com relação ao pagamento das custas judiciais. Art. 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99.2. Taxa judiciária devida. Município que integra o polo passivo da demanda e foi condenado a arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência. Enunciado 145 da súmula do TJRJ. Verbete 42 do FETJ.3. Isenção que não abrange a taxa judiciária, uma vez que a parte ré foi Enunciado 145 da súmula do TJRJ.4. Defensoria Pública que é um órgão integrante do Estado. Fazenda Pública Estadual que não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios em seu favor, sob pena de confusão entre o credor e o devedor. Verbete nº 421 da súmula do STJ.5. Parte vencida que é um ente Municipal, e não se confunde com o Estado, de modo que é cabível a sua condenação a pagar honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Incidência do enunciado nº 221 da súmula do TJRJ.6. Demanda que versa sobre direito à saúde, aplicando-se o disposto no enunciado nº 182 da súmula desta Corte, segundo o qual "Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional".7. Redução dos honorários advocatícios, que devem corresponder a meio salário mínimo nacional, à época em que a sentença foi proferida.8. Reforma parcial da sentença.9. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074009-35.2017.8.19.0000** Assunto: Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA ÚNICA Ação: 0000363-76.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00720675 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE ADVOGADO: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO OAB/RJ-152053 AGDO: LUIS FELIPE NUNES NASCIMENTO REP/P/S/MAE JOZELIA BAPTISTA NUNES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AGRAVADO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE SER DESIGNADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO AGRAVANTE.1. Direito à educação assegurado pelos arts. 205, 208, IV e §1º, da Constituição Federal e arts. 53 e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.2. Cabe ao Poder Público garantir o acesso à educação, mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender a população, disponibilizando vagas necessárias para todas as crianças.3. Manutenção da determinação contida na decisão agravada quanto ao custeio, às expensas do Município, de matrícula em creche particular na hipótese de não cumprida a decisão no prazo de trinta dias. Para afastar a penalidade, basta que o agravante promova a matrícula do menor em creche próxima à residência do autor.4. Prazo fixado para o cumprimento da determinação que não se revela desproporcional ou desarrazoado.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 31 - Presente o Procurador de Justiça Dr. Jorge Narciso da Silva Filho.

**023. APELAÇÃO 0031244-47.2016.8.19.0206** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0031244-47.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00015395 - APELANTE: ANA LUCIA MARTINS FAGUNDES ADVOGADO: THIAGO AMORIM MARQUES OAB/RJ-168528 APELADO: F. AB. ZONA OESTE S/A ADVOGADO: ADRIANO MOTA CASSOL OAB/RJ-099481